

Proc. TC 034.955/2015-1
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, ex-prefeito do município de Tabatinga/AM, em razão da impugnação total das despesas relativas ao convênio 95640/2000, cujo objeto era impressão de material didático/pedagógico para aluno e professor da educação escolar indígena, com vigência de 29/11/2000 a 30/7/2001.

O débito imputado ao responsável no valor total dos recursos transferidos, de R\$ 28.538,62, fundamentou-se, principalmente, na quebra do nexos causal entre as verbas e as despesas diante dos saques na conta específica do convênio, e nas seguintes irregularidades:

- a) ausência de despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas;
- b) ausência de identificação de referências ao título e ao número do convênio na nota fiscal 105;
- c) ausência de depósito da contrapartida pactuada;
- d) ausência de relatório de cumprimento do objeto;
- e) não aplicação dos recursos no mercado financeiro.

A unidade técnica, ao analisar as alegações de defesa apresentadas pelo ex-prefeito, propõe, em pareceres uniformes (peças 17, 18 e 19), julgar irregulares suas contas e com condenação ao pagamento do débito identificado nos autos. Não houve proposta de aplicação de multa, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, conforme análises constantes dos itens 18 a 21 da instrução de peça 17.

Este representante do Ministério Público discorda do encaminhamento proposto, pelas razões que se seguem.

De acordo com o disposto no artigo 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, salvo determinação em contrário do TCU, fica dispensada a instauração de tomada de contas especial quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência de dano e a primeira notificação do responsável pela autoridade administrativa competente.

No caso em exame, a primeira notificação válida do ex-gestor municipal pelo FNDE se deu por meio do ofício à peça 1, pp. 218-222, entregue no endereço do destinatário em **10/12/2013**, conforme AR à peça 1, p. 228.

Entendo que não deve ser considerada válida a primeira tentativa de notificação do responsável mediante ofício de peça 1, pp. 132-134, visto que constou dessa comunicação apenas a

irregularidade de ausência de despacho adjudicatório e homologatório das licitações realizadas ou de justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, ocorrência essa que, por si só, não enseja dano ao erário. Além disso, não consta dos autos o AR concernente ao referido ofício, razão por que não é possível comprovar sua entrega no endereço do destinatário.

Assim, considerando que o fato gerador do débito ocorreu em **8/12/2000**, data em que os recursos federais foram transferidos ao ente municipal, a notificação do responsável pelo órgão concedente se deu treze anos após, em **10/12/2013**, motivo pelo qual estava dispensada a instauração da presente TCE, nos termos do artigo 6º, inciso II, da IN 71/2012, cuja inteligência é a garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, forçoso reconhecer a extrema morosidade do FNDE no trâmite da apuração deste processo, cuja instauração se deu apenas em 16/6/2015 (peça 1, pp. 340/356), sendo enviado à Corte de Contas em 7/12/2015 (peça 1, p. 1).

Além disso, observo que a citação do ex-prefeito nesse Tribunal, momento em que de fato se estabelece o contraditório, se deu apenas em **13/4/2016**, consoante AR à peça 11, ou seja, mais de quinze anos após a ocorrência do fato gerador do dano ao erário. Esse longo decurso do tempo compromete o exercício pleno do contraditório e dificulta o acesso aos meios e recursos inerentes à ampla defesa, não sendo razoável esperar que o responsável tenha condição de reunir documentos e outros elementos comprobatórios da regular aplicação dos recursos impugnados.

Nesse contexto, ainda que a não comprovação de despesas gere a presunção do dano imputável ao responsável, cuja ação de ressarcimento é imprescritível, consoante entendimento pacificado nos Tribunais pátrios, não se pode perder de vista que a regra da imprescritibilidade não é absoluta, cingindo-se sua aplicação prática à observância do devido processo legal. E, com efeito, o longo lapso temporal observado no trâmite da presente apuração impõe prejuízo irreparável ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelo responsável, questão de ordem pública a ser reconhecida a qualquer tempo, independente de provocação da parte.

Imputar ao gestor, nessas condições, o ônus de demonstrar os elementos comprobatórios da aplicação dos recursos, sob pena de julgamento pela irregularidade, implicaria desconsiderar não só os já mencionados princípios do contraditório e da ampla defesa, mas, também, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, tendo em vista que o demasiado transcurso de tempo, por ser claramente prejudicial à defesa, impede o desenvolvimento válido e regular do processo, entendo que deve se aplicar ao caso em exame o previsto no artigo 212 do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, este representante do Ministério Público manifesta-se pelo arquivamento dos presentes autos, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressuposto para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no disposto no artigo 212 do Regimento Interno do TCU.

Ministério Público, em 22 de agosto de 2016.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral